



Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Lei Complementar nº 23/2005

DISPÕE SOBRE REESTRUTURAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS - PREVILÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de SIDROLÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL no uso de suas atribuições legais, faço SABER que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte lei complementar:

Título I

PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS PREVILÂNDIA E DE SEUS ÓRGÃO DE EXECUÇÃO.

Capítulo I

DAS FINALIDADES E DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO

Art. 1º A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS - PREVILÂNDIA, criado pela lei 889/94, de 07 de dezembro* de 1.994, e suas alterações posteriores, é uma entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira com sede e foro na Comarca de Sidrolândia-MS, passa a reger-se na forma desta lei complementar.

Art. 2º PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS - PREVILÂNDIA, tem por finalidade básica proporcionar aos segurados e seus dependentes o amparo da previdência social assegurada constitucionalmente aos servidores públicos.

Capítulo II

DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL

Art. 3º As pessoas abrangidas pela Previdência Social Municipal, nos termos do Artigo 2º são seus beneficiários, classificando-se para efeito de filiação, em segurados e dependentes.

Seção I -

DOS SEGURADOS

Art. 4º São segurados Para efeitos desta lei:

I - O servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, e fundações públicas; e

II - o servidor estável, na forma do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,



Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas, e

III - os aposentados nos campos citados neste artigo e os seus pensionistas.

§ 1º A perda da condição de segurado ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

§ 2º Os segurados previstos neste artigo quando em gozo de aposentadoria e os seus pensionistas estarão sujeitos a contribuição nos limites previstos na Constituição Federal e disciplinados nesta lei.

§ 3º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento a PREVILÂNDIA, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão. **(NR)**

§ 4º O servidor titular de cargo efetivo que se afastar do cargo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente ao PREVILÂNDIA, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela, conforme o previsto no art. 18, §1º. **(NR)**

Art. 5º Não serão admitidos segurados em caráter facultativo.

Seção II -

DOS DEPENDENTES

Art. 6º Consideram-se dependentes, para os efeitos desta Lei:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que documentalmente comprovada a condição, por equipe multiprofissional;

II - os pais, e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que documentalmente comprovada a condição e a dependência econômica.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no Inciso 1 é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício dos indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua guarda e o tutelado que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 6º o ex-cônjuge, companheiro ou companheira, na condição de "credores de alimentos", não se



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.

CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

equiparam aos dependentes para os efeitos desta lei, sendo-lhes assegurado quantia até o valor da parcela que recebia de alimentos do segurado, devidamente demonstrada a necessidade alimentar, não podendo esta ultrapassar a cota que couber a qualquer pensionista.

Art. 7º A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela anulação do casamento, separação judicial ou de fato, pelo divórcio judicial ou extrajudicial, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - o companheiro ou companheira, a declaração do fim do estado, sem que lhe tenha sido assegurado o direito à pensão;

III - para os filhos e irmãos, de qualquer condição, ao serem emancipados na forma da lei civil, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou cessação dos motivos que lhes garantem a dependência, salvo se incapazes;

IV - a incapacidade a que se refere o inciso III deste artigo deve ter ocorrido antes da idade de 21 (vinte e um) anos, salvo deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que documentalmente comprovada a condição e a dependência econômica.

V - para o dependente em geral:

a - pelo matrimônio;

b - pelo falecimento;

c - para o incapaz quando da cessação da incapacidade ou deficiência;

d - pela perda de dependência econômica;

e - pela perda da qualidade de segurado de quem ele depende;

f - pela emancipação nos termos da lei civil; **(NR)**

g - condenação criminal transitada em julgado do dependente tido como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. **(NR)**

Seção III -

DA INSCRIÇÃO

Art. 8º A inscrição do segurado obrigatório far-se-á compulsoriamente ex-officio, no ato do ingresso no serviço público efetivo, na forma da legislação;

§ 1º A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do segurado, cabendo à Unidade Gestora do - PREVILÂNDIA certificar e tomar as providências necessárias para excluir o dependente em situação indevida. **(NR)**

§ 2º O segurado responderá pelas despesas oriundas da inscrição indevida de dependentes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis. **(NR)**

Art. 9º A inscrição dos dependentes, prevista no artigo 6º da presente Lei; far-se-á mediante comprovação da dependência por documentos idôneos, que comprovem tal condição;

Art. 10º A inscrição indevida é ineficaz, respondendo o segurado pelas despesas que tiver



Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

acarretado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 11 º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes deve ser comunicado pelo segurado ao PREVILÂNDIA com as provas exigidas.

Parágrafo único A omissão ou declaração falsa que vise à obtenção de benefícios ensejará falta grave, com as penalidades prevista no Estatuto dos Servidores, sem prejuízo das cominações penais.

Capítulo III

DO PLANO DE CUSTEIO

Seção I -

DO FINANCIAMENTO

Art. 12 º A previdência social, estabelecida por esta Lei será financiada mediante recursos designados; contribuições do Município de Sidrolândia-MS e dos segurados.

Parágrafo único Os percentuais de contribuição definidos nos artigos 17 e 18 foram estabelecidos com base em perícia atuarial realizada conforme diretrizes da Lei 9.717/98 e sua regulamentação, e que deverão, na forma prevista na legislação, serem reavaliados a cada balanço.

Art. 13 º O plano de custeio obedecerá aos princípios de atuária, e na conformidade com a Lei 9.717, de 28 de novembro de 1.998, será revisto anualmente de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, exigidos no caput do artigo 40 da Constituição Federal, a segurança e solução de continuidade o Sistema de Previdência, devendo suas alterações ser objeto de alteração legislativa.

Seção II -

DAS RESERVAS DE APOSENTADORIAS DE PENSÕES

Art. 14 º Para atendimento das finalidades descritas no art. 2º, o PREVILÂNDIA constituirá reservas, com os recursos das contribuições e demais receitas, que terá por finalidade garantir os benefícios assegurados pelo sistema de previdência do município, que funcionará sob regime de capitalização e solidariedade, que será instrumento para implementação das diretrizes desta Lei, que serão contabilizadas como conta: **PREVILÂNDIA - RESERVAS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES.**

§ 1 º A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS - PREVILÂNDIA receberá principalmente, dentre outros, os recursos especificados nos Art. 17 e 18 desta Lei, que serão utilizados exclusivamente para atender aos benefícios previdenciários que lhe incumbe, ou seja, as aposentadorias e as pensões, ressalvadas as despesas administrativas, dentro dos limites previstos na legislação.

§ 2 º Para atender as despesas administrativas, o limite de 3,0% (três inteiros por cento) do valor total da folha de pagamento dos servidores ativos vinculados ao Previlândia será mantido em conta específica registrada como Previlândia - Despesas Administrativas. **(NR)**



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

§ 3º Os valores destinados ao Previlândia, corresponderão às contribuições dos segurados e a destinada pelo poder público, que serão contabilizadas, de forma individualizada em nome de cada segurado.

Art. 15º A receita, as rendas e o resultado de aplicação dos recursos disponíveis do fundo serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades previstas nesta Lei, na manutenção ou aumento do valor real do seu patrimônio e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades fins.

Seção III -

DAS RECEITAS DO PREVILÂNDIA E SEU PATRIMÔNIO

Art. 16º As receitas do PREVILÂNDIA são principalmente as contribuições a ele destinadas na forma dos artigos 17 e 18 desta lei, constituído daí seu patrimônio, e destina-se ao cumprimento de suas atividades fins na forma desta lei e da Constituição Federal.

Parágrafo único Também constituem receitas do PREVILÂNDIA outras receitas ordinárias ou extraordinárias que o Instituto venha a ser titular e ainda custas e emolumentos conforme definidos por Resolução do Conselho Curador. (NR)

Art. 17º A contribuição do município de SIDROLÂNDIA/MS, de que trata o caput do Art. 16, é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada sobre o total mensal da base da remuneração de contribuição dos seus servidores segurados do sistema, na forma do art. 18, no percentual de 20,60% (vinte pontos inteiros e sessenta décimos, por cento), sendo 3% (três por cento) destinado ao custeio administrativo e 17,60 (Dezessete pontos inteiros e sessenta décimos, por cento) ao custeio previdenciário e serão recolhidas até o dia 20 do mês subsequente ao da competência.

Art. 18º A contribuição dos segurados ativos, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da base da remuneração de contribuição, recolhidos no mesmo prazo do artigo anterior.

§ 1º A base de contribuição para efeito de cálculo da contribuição será o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, das parcelas incorporadas, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a indenização de transporte;

III - o salário-família;

IV - o auxílio-alimentação;

V - as horas extras, os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno;

VI - Adicional de férias na forma prevista na Constituição Federal inciso XVII do art. 7º, e no Estatuto dos Servidores Municipais de Sidrolândia/MS.

VII - o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5 do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

VIII - Outras vantagens de caráter temporário, que não se incorporam em caráter permanente ao vencimento do segurado.

§ 2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 39 e 42.



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Art. 19º O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração, contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para custeio do PREVILÂNDIA, de que trata esta lei complementam compreendendo esta a contribuição pessoal e a contribuição de responsabilidade do Município.

§ 1º A contribuição a que se refere o caput serpa recolhida diretamente pelo servidor, observado que o salário de contribuição, que será a remuneração do servidor no cargo efetivo de que é titular, na forma prevista no artigo 18, seus parágrafos e incisos.

§ 2º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia cinco.

§ 3º O servidor que não recolher as contribuições no período de afastamento ou licença perde o direito aos benefícios previdenciários neste período e, após o seu retorno para o trabalho, para fazer jus aos benefícios previdenciários, deverá cumprir novo período de carência.

Art. 20º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos arts. 16, 17 e 18 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e, subsidiariamente do segurado no caso previsto nos incisos I e II deste artigo, e ocorrerá até o dia 20 do mês subsequente ao da competência.

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Art. 21º A contribuição previdenciária de que trata o § 2º do art. 4º será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a parcela dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo Regime Próprio do Município que supere o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, incidindo nos casos de cumulação de benefícios, isoladamente a cada um destes, como previsto nas disposições desta Lei Complementar e Lei Complementar nº 023/2005.

§ 1º A contribuição incidente sobre o benefício da pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 57, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput deste artigo.

§ 2º Os valores mencionados no caput serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 22º As Contribuições do Município e dos segurados serão recolhidas mensalmente a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia — MS, Previlândia — Fundo de Aposentadoria e Pensões até 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de referência, na forma estabelecida em resolução própria.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão à atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos municipais, acrescidas dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento, sem



Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º Os recolhimentos serão feitos em guias próprias fornecidas pelo PREVILÂNDIA, ficando o prefeito municipal, o presidente da câmara municipal e os demais ordenadores de despesas, obrigados a enviar mensalmente à Diretoria Financeira, cópia das guias devidamente quitadas bem como cópias impressas ou por meio magnético da folha de pagamentos correspondente, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

§ 3º Em caso de não observância do disposto no §2º pelo órgão cessionário, será de responsabilidade do servidor e do Município de Sidrolândia/ MS, a regularização das contribuições previdenciárias devidas ao PREVILÂNDIA, sob pena de revogação da cedência e retorno imediato ao cargo de origem, respondendo a processo administrativo para apuração de abandono de cargo no caso de ausência injustificada. (NR)

§ 4º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

§ 5º As contribuições eventualmente efetuadas para o Regime Geral de Previdência, durante o período de afastamento ou licenciamento não poderão ser averbadas para nenhum efeito junto à PREVILÂNDIA.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo, no município de SIDROLÂNDIA, em outro ente federativo. (NR)

§ 7º As contribuições e recolhimentos a que se refere o art. 19 serão realizados diretamente pelo segurado, sob sua exclusiva responsabilidade, independente de nova notificação, na forma e nos percentuais definidos no artigo pelo art. 17 e art. 18. (NR)

Art. 23º Além das contribuições de que tratam os artigos 16, 17 e 18, desta lei, constituem receita do PREVILÂNDIA:

I - dotações orçamentárias;

II - aluguéis de imóveis;

III - produto da alienação de bens móveis e imóveis;

IV - legados, doações e quaisquer outros recursos de entidades públicas ou privadas, ou ainda de particulares;

V - receitas de aplicações financeiras;

VI - rendas eventuais;

VII - recursos oriundos da compensação financeira de que trata o Art. 201 § 9º da Constituição Federal.

Seção IV -

DO PATRIMÔNIO E DAS SUAS APLICAÇÕES

Art. 24º Os saldos disponíveis da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS - PREVILÂNDIA, deverão ser aplicados no mercado financeiro, em estabelecimento bancário preferencialmente oficial, agência com jurisdição sobre o Município de Sidrolândia-MS de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, que fará atendendo o que for definido por resolução do Conselho Monetário Nacional, atendendo ainda os princípios da



Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Lei 9.717/98.

Parágrafo único Na Elaboração da política de aplicação das disponibilidades do Instituto deverá o Conselho Curador, cuidar no sentido de não canalizar todos os recursos para um mesmo ativo, atendendo sempre os princípios de prudência, minimizando-se assim riscos

Art. 25 ° A contabilização do Sistema de Previdência de que trata esta Lei, será feita pelo departamento próprio, obedecidos os preceitos contidos na Lei Federal 4.320/64, e demais que regulam a matéria.

Capítulo IV

Seção I -

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 26 ° O Prefeito Municipal e os Secretários de Fazenda e de Administração serão responsabilizados na forma da lei, pela prática de crime de apropriação indébita, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiro não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1 ° O Diretor Presidente e o Diretor Financeiro, sob pena de responsabilidade solidária, representarão ao Conselho Curador, o atraso no recolhimento de contribuições.

§ 2 ° O Conselho Curador, sob pena de responsabilidade solidária, representará ao Ministério Público, a ausência de contribuições que tiver conhecimento, num prazo de até 30 dias de recebida à representação.

§ 3 ° O Diretor Presidente e o Diretor Financeiro deverão mensalmente apresentar relatório de gestão, evidenciando a situação patrimonial do Previlândia, bem como os benefícios concedidos durante o mês, e os extintos no período.

§ 4 ° A falta de apresentação dos relatórios implicará em falta funcional, sujeitas às penalidades previstas no estatuto dos servidores municipais.

Art. 27 ° Os recursos alocados ao PREVILÂNDIA, não serão utilizados para outra finalidade, senão o custeio dos benefícios previdenciários dos segurados do sistema e a taxa de administração de que trata a presente Lei, sob pena de responsabilidade, na forma da lei, aos que infringirem este dispositivo ou permitir que o infringjam.

Capítulo V

Seção I -

DA ADMINISTRAÇÃO DO PREVILÂNDIA



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Art. 28 º A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS - PREVILÂNDIA será gerido administrativamente em dois níveis e em um nível de controle interno:

- I** - deliberadamente por um Conselho Curador;
- II** - executivo, por uma diretoria;
- III** - em nível de controle interno por um Conselho Fiscal.

Seção II -

DO CONSELHO CURADOR

Art. 29 º O conselho curador da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS - PREVILÂNDIA será composto por 06 (seis) membros efetivos e igual número de suplentes, dentre servidores municipais efetivos e estáveis, nomeados por ato do Prefeito Municipal e indicados:

- I** - 02 (dois) representantes do Executivo Municipal;
- II** - 01 (um) representante do Legislativo Municipal;
- III** - 02 (dois) representantes dos servidores ativos, indicados pelas entidades que representem a categoria, sindicatos, etc.
- IV** - 01 (um) representante dos inativos e pensionistas, vinculados ao sistema previsto nesta Lei, escolhidos pela categoria, sob coordenação das entidades sindicais ou outras específicas que representem a categoria.

§ 1 º Enquanto o número de aposentados e pensionistas for inferior a 15 (quinze) pessoas, as entidades que representem a categoria indicarão o membro de que trata o inciso IV, deste artigo.

§ 2 º O presidente e o vice-presidente serão escolhidos pelo Conselho em sua primeira reunião;

§ 3 º Os conselheiros não serão remunerados;

§ 4 º O Conselho Curador terá seu regimento próprio aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 30 º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, e extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, obedecidos os prazos a serem estabelecidos no Regimento Interno.

Parágrafo único As reuniões do Conselho Curador serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, salvo disposições que exijam quorum qualificado.

Art. 31 º Compete privativamente ao Conselho Curador deliberar sobre as seguinte matérias:

- I** - regimento interno do sistema criado pela presente Lei, plano de custeio e benefícios, plano de aplicação do patrimônio e orçamento programa;
- II** - relatório anual de contas;



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

III - aceitação de doações e legados;

IV - Propor ao Chefe do Executivo, alterações na legislação sempre que se fizerem necessárias, atendendo sempre as disposições legais vigentes;

V - contratação de serviços de auditoria e de atuária, para avaliação dos atos de gestão dos recursos e planos de custeio;

VI - representar ao Prefeito com relação aos atos irregulares dos administradores;

VII - Apresentar ao Executivo e Legislativo os atos irregulares dos administradores.

VIII - critérios para aquisição, cessão, doação, permuta, bem como autorizar a alienação de bens integrantes do patrimônio do PREVILÂNDIA, observados os limites da lei;

Seção III -

DA DIRETORIA

Art. 32 ^o A diretoria será composta por um colegiado de 03 (três) servidores estáveis, na forma abaixo:

I - de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal:

a - Diretor Presidente;

II - de indicação dos servidores através de assembléia geral dos seus representantes, na forma dos parágrafos 1^o e 2^o deste artigo:

b - Diretor secretário e de benefícios;

c - Diretor financeiro;

§ 1 ^o A composição da diretoria, exceto o Diretor Presidente, será feita pelo Conselho Curador, ouvido os sindicatos representantes dos servidores efetivos do Município de Sidrolândia/MS, com servidores com pelo menos 03 (três) anos de efetivo exercício, que será apresentada em Assembléia Geral e colocada em votação, sendo a mais votada declarada como vencedora.

§ 2 ^o O processo de composição da diretoria, na forma do parágrafo anterior, será realizado no ano final do mandato da diretoria em exercício, no mês de novembro, da qual será lavrada ata circunstanciada, podendo ser examinada por qualquer servidor do Município de Sidrolândia/MS.

§ 3 ^o Os membros da Diretoria serão nomeados e empossados por ato do Chefe do Poder Executivo, no dia 1^o de janeiro do ano subsequente ao pleito.

§ 4 ^o A administração dos recursos financeiros do PREVILÂNDIA ficará a cargo do Diretor Financeiro, que a fará obedecendo às diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, devendo todos os atos serem firmados conjuntamente com o Diretor Presidente.

§ 5 ^o A representação do PREVILÂNDIA, em juízo ou fora dele, será feita pelo Diretor Presidente, ou quem forem seus substitutos.

§ 6 ^o O Diretor Presidente será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Diretor de Benefícios.



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

§ 7º O Diretor Financeiro será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Diretor de Benefícios e este pelo Diretor de Financeiro.

Seção IV -

DO CONSELHO FISCAL

Art. 33º O Conselho Fiscal, composto por 05 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, com indicação na forma abaixo, com mandato idêntico ao do Conselho Curador, devendo seus membros ser funcionários municipais efetivos estáveis.

I - 01 (um) representante do Executivo Municipal;

II - 01 (um) representante do Legislativo Municipal; e

III - 02 (dois) representantes dos servidores ativos, indicados pelas entidades que representam a categoria, sindicatos, etc.

IV - 01(um) representante dos aposentados e pensionistas, indicado pelo entidade que representam os servidores ou a categoria.

§ 1º Compete ao Conselho discal, o exame dos atos de gestão emitindo pareceres sobre os atos e as contas que examinar, em especial sobre:

I - balancetes mensais, balanços e demonstrações financeiras;

II - demonstrativo de aplicações financeiras, e seu desempenho;

III - fluxo de recebimento de contribuições, seu recebimento dentro dos prazos, e contribuições em atraso.

§ 2º O Conselho Fiscal, emitirá seu parecer, dentro de no máximo 30 (trinta) dias do recebimento das peças a serem analisadas.

§ 3º As irregularidades apuradas, serão comunicadas de imediato ao Conselho Curador, bem como ao Chefe do Poder Executivo e Legislativo para providências.

§ 4º Importando as irregularidades em atos de improbidade administrativa de administradores ou conselheiros, deverá também ser encaminhados cópias ao Ministério Público.

Seção V -

DOS CONSELHEIROS E DIRETORES

Art. 34º A Função de Conselheiro constitui trabalho relevante, sendo remunerado através de **jeton** por reuniões participativas, incumbindo o Chefe do Executivo Municipal facilitar-lhe o pleno exercício, provendo condições materiais e humanas para a plena realização, sendo garantido ao Conselheiro estabilidade funcional durante o mandato, e até 180 (cento e oitenta) dias após o termino deste.

Parágrafo único Aos conselheiros que participarem das reuniões ordinárias dos respectivos conselhos será concedido um **JETON** no valor equivalente a 2% (**dois por cento**) do vencimento do diretor de departamento **Símbolo CCDS 105** por reunião efetivamente participada.



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

§ 1º Aos conselheiros que participarem das reuniões ordinárias dos respectivos conselhos e comitê de investimentos será concedido um JETON no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do vencimento dos secretários municipais, por reunido efetivamente participada. (NR)

§ 2º Os membros do Conselhos Administrativo, Comitê de Investimentos, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva, deverão atender as disposições contidas no artigo 8º--B, da Lei nº 9.717/98, na forma e nos prazos estabelecidos em norma regulamentadora, quando da investidura ou dentro dos prazos estabelecidos pelas normas que disciplinem a matéria editadas pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, do Ministério da Economia, em especial a Portaria nº 9.907/2020 e suas alterações posteriores. (NR)

§ 3º Até que entre em vigor a regulamentação prevista no parágrafo anterior, serão requisitos para investidura nos cargos de diretoria, conselhos e comitê de investimentos os seguintes: (NR)

I - Certificação dos gestores dos regimes próprios de previdência social - (CGRPPS), certificação profissional Anbima - (CPA-10, equivalente ou superior); (NR)

II - Certidão negativa criminal, nas esferas Estadual e Federal; (NR)

III - participação em treinamentos, congressos, cursos relativos a matéria objeto do cargo pretendido, que representem no mínimo 20 horas; (NR)

IV - Diretores devem possuir formação superior, e comprovada experiência no exercício das funções nas áreas: financeira, previdenciária, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria. (NR)

V - a comprovação dos requisitos acima será feita pelos diplomas, certificados correspondentes, certidão ou declaração do exercício da respectiva atividade, expedida pelo responsável ou chefe do setor competente. (NR)

Art. 35º A função de diretor, por exigir dedicação acentuada, será remunerada na seguinte forma:

I - A função de diretor presidente, que será exercida em caráter de dedicação integral, será remunerada no mesmo nível do cargo de Diretor de Departamento, e será custeada pelos cofres do Município de Sidrolândia/MS;

II - A Função dos demais diretores, sem prejuízo da remuneração funcional, será remunerada com 100% da remuneração de Diretor de Departamento do quadro normal dos servidores municipais.

§ 3º Nenhum servidor cedido ao PREVILÂNDIA poderá ganhar mais de que o Diretor Presidente, descontados os adicionais por tempo de Serviço.

§ 4º Nos casos de substituição, será pago ao substituto, remuneração equivalente à do substituído, pelo período em que durar a substituição.

Art. 36º O Prazo de mandato dos Conselheiros e Diretores da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia - MS, Previlândia será de 03 (três) anos, permitida recondução.

Parágrafo único Será permitida uma única recondução através de reeleição para os membros da diretoria, para os mesmos cargos, por igual período a partir de 2010.

Art. 37º Fica assegurado o direito de liberação de suas funções de origem, sem prejuízo da remuneração funcional e demais benefícios estatutários e colocado à disposição do PREVILÂNDIA, os servidores eleitos para os cargos da Diretoria.

§ 1º Para realização de suas atividades fins do PREVILÂNDIA, os servidores necessários, ao desenvolvimento das atividades burocráticas do fundo, serão cedidos pelo município de Sidrolândia/MS, com ônus para a origem.



Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

§ 2º O PREVILÂNDIA terá Quadro de Pessoal fixado em Lei e Plano de Cargos e Carreiras próprio.

Seção VI -

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 38º O PREVILÂNDIA terá Quadro de Pessoal fixado em Lei e aplicando-se o Plano de Cargos e Carreiras do quadro de pessoal do executivo do Município de Sidrolândia/MS.

§ 1º O Quadro de Pessoal de que trata o presente artigo poderá ser suprido mediante cessão de servidores estatutários pertencentes ao Poder Executivo Municipal.

§ 2º O Quadro de pessoal de que trata este Artigo, será constituído pelos seguintes cargos, com remuneração equivalente a dos servidores do quadro do Executivo Municipal e criado na forma do Anexo 1 desta Lei.

I - Cargos de Provimento Efetivo — Anexo I Tabela I

- a - 01 (um) cargo de Técnico em contabilidade
- b - 01 (um) cargo de assistente administrativo;
- c - 01 (um) cargo de agente administrativo;

II - Cargos de Provimento em Comissão - Anexo I Tabela II que serão investidos na forma do Artigo 32 desta Lei.

- a - 01 (um) cargo de diretor presidente;
- b - 01 (um) cargo de diretor secretário e de benefícios;
- c - 01 (um) cargo de diretor financeiro;

Capítulo VI

Seção I -

DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Art. 39º Os benefícios previdenciários a serem prestados aos segurados e dependentes, abrangerão:

I - quanto aos segurados:

- a - aposentadoria por incapacidade permanente;
- b - aposentadoria compulsória
- c - aposentadoria por idade
- d - aposentadoria por tempo de contribuição;
- e - aposentadorias especiais por idade e tempo de contribuição dos professores, para as pessoas com deficiência e para os servidores expostos à agentes nocivos, cujos requisitos serão definidos em Lei Complementar Municipal. (NR)



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

II - quanto aos dependentes:

a - pensão por morte comum ou acidentária e por ausência ou desaparecimento, declarados judicialmente;

b - [REVOGADO]

III - quanto aos beneficiários:

a - gratificação de natal. (13º salário)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata esta lei serão aposentados, calculados os seus proventos, pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta) por cento de todo o o período contributivo desde julho de 1994, ou desde o início da contribuição se posterior àquela competência, na forma do artigo 40 desta lei complementar.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta lei, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares federais, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 4º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação aos disposto no §1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

§ 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção demais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto nesta lei.

§ 6º a aposentadoria por invalidez será sempre precedida de período de licença para tratamento de saúde por período não inferior a dois anos e terá proventos proporcionais quando se tratar de invalidez comum e proventos integrais quando em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável especificada em Lei Federal.

§ 7º considera-se invalidez comum para efeitos desta lei, aquela adquirida por doença comum ou mesmo por acidente quando não em trabalho ou a disposição do Poder Público, patrocinador do sistema previsto nesta Lei.

§ 8º as doenças e sequelas que o segurado já possuía ao ingressar no serviço público não poderão ser alegadas para fins do gozo do benefício de invalidez.

§ 9º Conceder-se-á pensão por morte, correspondendo o valor do benefício:

a - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

b - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70%(setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 10º Observando o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os benefícios dos proventos de aposentadoria e as pensões, de que tratam os artigos 39 e 42, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 11º O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no §11º, III, "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no §1º, II, deste artigo.

§ 12º Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 13º Para o beneficiário, na forma da lei, portador de doença incapacitante incidirá contribuição prevista no parágrafo anterior apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Art. 40º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores vinculados ao regime de previdência de que trata esta lei, previsto no §3º do art.40 da Constituição Federal, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que este vinculado, correspondente a 80% (oitenta) por



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º Na hipótese de não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º Para fins de operacionalização das normas de que trata o presente artigo os órgãos municipais responsáveis pelo pagamento de pessoal, fornecerão comprovante das remunerações durante todo o período abrangido, para efeito de cálculo, para cada caso, indicando o regime para o qual esteve vinculado o servidor.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou

III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total nesse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, não se aplicando a redução de que trata o § 4º, do artigo 39 desta Lei.

§ 6º A fração de que trata o parágrafo anterior, será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o Art. 40, observando-se previamente a aplicação do limite que trata o § 2º, do Art. 39 desta Lei:

Art. 41º Proventos de Aposentadorias, na forma da constituição Federal, serão a totalidade dos proventos, calculados conforme o disposto nos §§ 3º e 17º do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único Os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 42º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17º, da Constituição Federal e artigo 40 desta lei complementar, ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emeda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a - trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b - um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos da inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 39, §1º, III, "a", e §4º, desta lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviços exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposentem exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 39, §1º, II.

§ 4º As aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 39, §10 e 12.

Art. 43º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de 31/12/2003 tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 39, §1º, II.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data 31/12/2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º As aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 39, §§ 12 e



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

13.

Art. 44 ^o Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 39, 42 e 43, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, em 31/12/2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma de lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 4º do art. 39, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1 ^o Os proventos de aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 2 ^o As aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 39, §12.

Art. 45 ^o Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos 39,42,43 e 44 o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limite do art. 43, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1 ^o Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

§ 2 ^o § 2º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 39 §12.



Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Capítulo VII

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Seção I -

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art. 46º O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma desta lei.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de período de licença para tratamento de saúde por período não inferior a dois anos, exceto quando o quadro de saúde do servidor, desde a primeira perícia, for irreversível.

§ 2º Ressalvado o direito adquirido, os proventos da aposentadoria por incapacidade serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença de trabalho, observando-se quanto ao seu cálculo, o disposto no inciso II do §2º do art. 69-E.

I - Em caso de benefício proporcional o valor deste não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor apurado na forma do artigo 69-E.

§ 3º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será eito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 4º A aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da invalidez, mediante exame médico pericial, realizado por perícia médica própria ou por este designada.

§ 5º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial ou por equipe multiprofissional a cargo do - PREVILÂNDIA, assinado por no mínimo dois profissionais médicos ou por médico perito do trabalho.

§ 6º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, decorrente de alienação mental que torne o segurado absolutamente incapaz para os atos da vida civil ou relativamente incapaz para o recebimento e gestão do benefício somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 7º A aposentadoria por incapacidade permanente passa a vigorar a partir do primeiro dia imediato da publicação do ato de concessão do benefício.

Art. 47º O provento da aposentadoria por invalidez na forma do disposto na Constituição Federal, art. 40, §1º, inciso I, terá os proventos proporcionais do tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei:

Parágrafo único As doenças, sequelas ou lesões que o segurado já possuía ao filiar-se ao - PREVILÂNDIA, não lhe conferem direito a aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 48º O pagamento dos proventos de aposentadoria por invalidez será devido a contar do 1º dia do mês imediato ao da publicação do ato de aposentadoria.

Art. 49º O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, até a idade de 60 (sessenta) anos, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada ano ou



Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

quando julgado conveniente pela diretoria de benefícios, em decisão fundamentada, a exame médico a cargo do órgão competente do PREVILÂNDIA.

Parágrafo único O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, com idade superior a 60 (sessenta) anos, deverão, sob pena e suspensão do benefício, submeter-se, a cada ano ou quando julgado conveniente pela diretoria de benefícios, em decisão fundamentada, a prova de vida a cargo do órgão competente do PREVILÂNDIA. (NR)

Art. 50 ^º O chefe do Executivo Municipal designará dentre os profissionais médicos do quadro efetivo de servidores da municipalidade, junta médica composta por 03 (três) profissionais, a quem incumbirá a realização de perícias para fins de concessão ou manutenção de benefícios previdenciários.

Art. 51 ^º Por decreto do Poder Executivo, se regulamentará os procedimentos da Perícia Médica, cujo regulamento será proposto pelo Conselho Curador do PREVILÂNDIA.

Seção II -

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 52 ^º O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, ressalvados os casos de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no inciso II do § 8º do art. 69, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

§ 1 ^º O órgão responsável pela vida funcional do segurado, encaminhará para PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS - PREVILÂNDIA, com antecedência de 30 (trinta) dias da data programa para o início do benefício, o procedimento competente para a formação do processo de concessão do benefício.

§ 2 ^º Os proventos de aposentadoria compulsória serão proporcionais ao tempo de contribuição, observado a garantia constitucional de não ser inferior ao salário mínimo.

§ 3 ^º A aposentadoria compulsória passa a vigorar no dia imediato ao que o servidor vier a completar setenta anos de idade, sendo também a partir desta data a obrigação de pagamento dos proventos, por parte do regime de previdência previsto nesta lei.

Seção III -

DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 53 ^º O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 69, ressalvado o direito adquirido a outra regra de aposentadoria, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Parágrafo único A data início da aposentadoria por idade, será a da publicação do respectivo ato.

I - Tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos e idade mínima de 62 (sessenta e dois) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Seção IV -

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 54 ^º [REVOGADO]



Art. 55 º [REVOGADO]

Art. 56 º Os ocupantes do cargo de professor terão o tempo de idade mínimo reduzido em 05 (cinco) anos em relação às idades previstas no inciso I do artigo 53, desta lei, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério em estabelecimento de ensino infantil, fundamental e/ou médio, abrangendo inclusive as modalidades de Educação Especial e Educação para Jovens e Adultos, nos termos regulamentados por Lei Complementar Municipal.

Art. 56-A - Os segurados com deficiência do PREVILÂNDIA, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar para a comprovação da deficiência e sua gravidade, fardo jus à aposentadoria especial cumpridos, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, e os demais critérios de idade e tempo de contribuição diferenciados, nos termos regulamentado por Lei Complementar Municipal.

Art. 56-B - Os segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, farão jus à aposentadoria especial cumpridos, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício público, 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e os demais critérios de idade e tempo de contribuição diferenciados, nos termos regulamentado por Lei Complementar Municipal.

Seção IV -

DA PENSÃO

Art. 57 º A pensão por morte será paga ao conjunto de dependentes do servidor falecido em atividade ou aposentado, e corresponderá, respectivamente, ao valor a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito ou ao valor da aposentadoria recebida, consoante as regras a seguir:

I - Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no caput, acrescido de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

II - Na hipótese de existir dependente incapaz ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

a - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e (NR)

b - Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (NR)

III - quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão concedido nos termos do inciso II será recalculado na forma do disposto no inciso I.

§ 1 º Na hipótese de que trata o inciso II, aplica-se a vedação de inclusão no benefício de pensão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão e de abono de permanência de que trata esta lei.

§ 2 º Compreende-se na vedação do parágrafo anterior a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

§ 3 º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguinte casos: _____



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 4º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 5º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 58º À pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - da data do requerimento, quando requerido o benefício após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da data de decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 59º A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, facultado, porém, o provisionamento de valores de possíveis dependentes quando as evidências possibilitem crer a existência do direito.

§ 1º Não se configurando o direito a dependência os valores eventualmente provisionados conforme disposto no caput, deverão ser repassados aos pensionistas na proporção da cota de cada um, sendo revisto os valores do rateio original.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, e o convivente, sendo credor de alimentos, não concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 8º desta Lei, sendo-lhe assegurado quantia até o valor do que receberia de alimentos, devidamente comprovada a necessidade destes.

§ 3º O valor devido ao "ex-cônjuge" credor de alimentos não poderá ultrapassar o valor estipulado na pensão de alimentos, nem tampouco o valor da menor cota dos pensionistas habilitados, não lhe beneficiando também qualquer outra vantagem de direito aos pensionistas.

§ 4º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (NR)

§ 5º Nas ações em que o PREVILÂNDIA for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (NR)

§ 6º Julgada improcedente a ação prevista nos §§ 4º e 5º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (NR)

§ 7º Em qualquer caso, fica assegurada ao PREVILÂNDIA a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação, observando o disposto no art. 91. (NR)

Art. 60º O pensionista de que trata o § 3º do art. 57, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do PREVILÂNDIA, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Art. 61º A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 58.

Art. 62º É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do PREVILÂNDIA, ou de regimes de previdência social da mesma espécie, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro com pensão por morte ou aposentadorias concedidas por outro regime de previdência social, inclusive decorrentes de atividades militares. (NR)

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: (NR)

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos; (NR)

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos; (NR)

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e (NR)

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos. (NR)

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios. (NR)

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019. (NR)

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 da Constituição Federal. (NR)

Art. 63º A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 64º Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente ou de fato.

§ 1º Fica ressalvado o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos, observados os limites previstos no §3º do art. 65, não se beneficiando do rateio em virtude de extinção da cota de qualquer dos demais dependentes se houver.

§ 2º entende-se como pensão provisória àquela concedida a dependentes menores.

Art. 65º Extingui-se a pensão na seguintes condições:

I - Pelo falecimento do beneficiário;

II - Pela anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge supérstite;

III - cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; o afastamento da deficiência; em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.

CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz; respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VI; (NR)

IV - O implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão; (NR)

V - A renúncia expressa; (NR)

VI - Em relação aos beneficiários cônjuge, o companheiro ou companheira que comprove unido estável como entidade familiar: (NR)

a - o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 36 (trinta e seis) contribuições mensais ou se o casamento ou a unido estável tiverem sido iniciados em menos de 5 (cinco) anos antes do óbito do servidor; (NR)

b - o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 36 (trinta e seis) contribuições mensais e pelo menos 5 (cinco) anos após o início do casamento ou da unido estável: (NR)

1 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (NR)

2 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (NR)

3 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (NR)

4 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (NR)

5 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (NR)

6 Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (NR)

§ 1º A critério do PREVILÂNDIA, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. (NR)

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso VI ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de unido estável. (NR)

§ 3º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 36 (trinta e seis) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso VI do caput. (NR)

Art. 66º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

Art. 66-A - Perde o direito à pensão por morte:

I - Após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

I - Após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.



Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Seção VIII -

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 67º [REVOGADO]

Seção IX -

DO ABONO ANUAL

Art. 68º O abono anual/gratificação natalina, será devido aquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte, pagos pelos cofres do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SIDROLÂNDIA-MS-PREVILÂNDIA, e corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício de dezembro, por mês ou fração em que o benefício tiver sido pago.

I - para o segurado aposentado ou pensionista, o abono anual é de 1/12 (um doze avos) por mês em que o beneficiário fez jus ao benefício, calculado sobre o valor recebido no mês de dezembro;

Capítulo IX

Seção I -

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS A BENEFÍCIOS

Art. 69º O servidor público do município, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e (NR)

V - Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, Se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º. (NR)

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.

CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem; (NR)

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e (NR)

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022. (NR)

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem. (NR)

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão: (NR)

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; (NR)

II - Ao valor apurado na forma do artigo 69 desta lei, para o servidor público não contemplado no inciso I. (NR)

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados: (NR)

I - De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou; (NR)

II - Nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º. (NR)

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no do § 2º do art. 69-A, o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios: (NR)

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria; (NR)

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem. (NR)



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Art. 69-A - O segurado, servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá: (NR)

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 69; e (NR)

II - Em relação aos demais servidores públicos ao valor apurado na forma do artigo 69 desta lei. (NR)

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado: (NR)

I - De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º; (NR)

II - Nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º. (NR)

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá: (NR)

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 69; e (NR)

II - Em relação aos demais servidores públicos ao valor apurado na forma do artigo 69 desta lei. (NR)

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado: (NR)

I - De acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º; (NR)

II - Nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º. (NR)

Art. 69-B - O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumprido o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do artigo 69 desta lei. (NR)

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do artigo 69 desta lei. (NR)

Art. 69-C - A concessão de aposentadoria ao servidor público do município vinculado ao PREVILÂNDIA e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao segurado, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria por incapacidade que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao segurado, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria por incapacidade que seria



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 69-D - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, nos termos previstos nesta lei e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Parágrafo único O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput, independentemente de requerimento ou manifestação do servidor.

Parágrafo único O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput, independentemente de requerimento ou manifestação do servidor.

Art. 69-E - No cálculo dos proventos e aposentadorias será utilizada a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições a regime previdência social a que esteve vinculado, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior aquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos de aposentadoria voluntária, aposentadoria por incapacidade, aposentadorias especiais dos professores e aposentadorias especiais por exposição a agentes nocivos, salvo disposição diversa desta lei e as exceções abaixo elencadas:

I - o valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

II - o valor do benefício da aposentadoria compulsória corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 3º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 2º para a averbação em outro regime previdenciário.

§ 4º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.

CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

nos casos de aposentadoria voluntária, aposentadoria por incapacidade, aposentadorias especiais dos professores e aposentadorias especiais por exposição a agentes nocivos, salvo disposição diversa desta lei e as exceções abaixo elencadas:

I - o valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

II - o valor do benefício da aposentadoria compulsória corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 3º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 2º para a averbação em outro regime previdenciário.

§ 4º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 69-F - Os benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir da publicação desta Lei, serão reajustados pelo índice de reajuste previsto para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, assegurado o direito adquirido a outra regra e o direito as regras de transição previstas no artigo 69 desta lei.

Art. 69-G - Indepe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo PREVILÂNDIA, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 39, 46, 52, 53, 56, 56-A, 56-B, 57, 69, 69-A, 69-B e 69- C, que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos, os demais requisitos previstos em lei e o disposto na Constituição Federal.

Art. 69-H- Os professores que, na forma da lei, se aposentarem com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, tem assegurado o direito de incorporar aos proventos de aposentadoria, a gratificação prevista no Art. 82 da Lei Complementar Municipal 110/2016, desde que a tenha percebido por pelo menos 05(cinco) anos, e desde que tenha havido contribuição previdenciária sobre a parcela durante todo o período;

Art. 70º A importância não recebida em vida pelo segurado poderá ser paga aos dependentes habilitados à pensão, independente de inventário ou arrolamento, ressalvada a prescrição.

Art. 71º O PREVILÂNDIA poderá recusar a entrada de requerimento de benefício, desacompanhado da documentação necessária, sendo obrigatório, nesse caso, o fornecimento de comprovante da recusa para ressalva de direitos.

Art. 72º O pagamento do benefício será efetuado diretamente ao beneficiário ou ao seu representante legal no caso de menor, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando poderá ser feito a procurador devidamente documentado.

§ 1º O procurador do beneficiário firmará perante o PREVILÂNDIA, termo de responsabilidade, mediante o Instituto qualquer evento relativo ao segurado, sob pena de incorrer nas sanções penais cabíveis.

§ 2º O Instituto quando julgar necessário poderá determinar ao procurador que firme perante o PREVILÂNDIA, declaração de vida do representado, ficando sujeito a sanções penais, no caso declarações falsas.



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Art. 73 ^º O pensionista, seu tutor ou curador apresentará termo de responsabilidade, mediante o qual se comprometerá a comunicar ao Instituto qualquer fato que determine a perda de qualidade do dependente, sob pena das sanções penais aplicáveis.

Art. 74 ^º O benefício devido ao segurado ou dependente incapaz para os atos da vida civil poderá ser pago, a título precário, durante 03 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, ao cônjuge, ascendente ou descendente, só se realizando os pagamentos subsequentes a curador ou pessoa judicialmente designado.

Art. 75 ^º O benefício concedido ao segurado ou seu dependente, não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, como a outorga de poderes irrevogáveis ou causa própria para o seu recebimento, ressalvado o disposto nos casos de pensão alimentícia devida pelo segurado, arbitrada ou sentenciada judicialmente.

Art. 76 ^º O PREVILÂNDIA procederá, no benefício, os descontos de determinação legal, da obrigação de prestar alimentos ou débitos para com o instituto.

Art. 77 ^º A importância que o beneficiário receber a maior durante a manutenção do benefício deve ser reembolsada ao PREVILÂNDIA, em parcelas não superiores a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, atentando-se, na fixação do valor das parcelas, à boa fé e a condição econômica do beneficiário.

Art. 78 ^º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para o recebimento de benefícios.

Art. 79 ^º O valor dos benefícios de prestações continuado não poderá ser inferior ao menor valor referência do plano de vencimento do município.

Art. 80 ^º Para fins de contagem de tempo de serviço para qualquer benefício desta Lei, será observado que o ano tem 365 dias e o mês tem 30 dias.

Capítulo X

DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 81 ^º Mediante justificação administrativa processada perante o PREVILÂNDIA, na forma estabelecida em regulamento, poderá ser suprida a insuficiência de qualquer documento ou provado qualquer fato de interesse dos beneficiários, salvo os que exigirem registro público, e tempo de contribuição para efeito de benefícios que exigirão justificação judicial.

Parágrafo único Não será admitido o processamento de justificação administrativa sem a apresentação de prova material contemporânea ao fato.

§ 82 ^º A justificação administrativa somente será processada mediante requerimento do interessado.

Art. 83 ^º Para o procedimento de justificação administrativa o interessado deverá indicar testemunhas idôneas, em número nunca inferior a 02 (dois) nem superior a 06 (seis), cujos depoimentos possam levar a convicção da veracidade dos fatos a comprovar.

Art. 84 ^º A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos de instruções a serem baixadas pelo Instituto.



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Art. 85 ° A justificação administrativa será avaliada em sua globalidade, valendo perante o Instituto, para fins especificamente visados, caso seja considerada eficaz.

Capítulo XI

DOS RECURSOS

Art. 86 ° Das decisões originárias do PREVILÂNDIA, referente a prestações, contribuições, cabem recursos para o Conselho Curador no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo único Os recursos serão processados, observados os princípios do devido processo legal e da segurança de ampla defesa, podendo o recorrente por si ou por procurador acompanhar todas as etapas, produzindo as defesas que lhe aprouver.

Art. 87 ° As decisões do conselho serão consideradas última instância administrativa.

Capítulo XII

DA EXTINÇÃO DO PREVILÂNDIA

Art. 88 ° A extinção do PREVILÂNDIA será através de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, atendidas concomitantemente as seguintes condições:

I - Elaboração de estudo técnico, que comprove o desequilíbrio atuarial, onde a alíquota das contribuições previdenciárias concorrentes de responsabilidade do Município supere a alíquota aplicável ao RGPS;

II - Elaboração de estudo econômico-financeiro, que demonstre déficit irreversível nas finanças;

III - Realização de no mínimo 03 (três) audiências públicas, convocadas especificamente para esse fim, onde demonstrar-se-ão os estudos a que se referem os incisos anteriores e a inviabilidade do sistema nestas condições;

IV - As audiências públicas serão convocadas com antecedência de 05 (cinco) dias úteis, com intervalo de no mínimo 15 (quinze) dias uma da outra.

V - Decisão pela extinção do PREVILÂNDIA, através de votação secreta dos segurados, que será realizada na última audiência pública.

Art. 89 ° O Conselho Curador conduzirá os trabalhos da audiência pública, conforme determinado em regulamento.

Capítulo XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90 ° O chefe do poder executivo, ouvido, ouvido o Conselho Curador aprovará a regulamentação da presente lei, num prazo de 30 dias após sua vigência.

Art. 91 ° O sistema de Previdência criado pela presente lei, bem como o fundo correspondente, sujeitar-se-ão às auditorias do órgão de controle externo (Tribunal de contas do Estado do Mato



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Grosso do Sul).

Parágrafo único O sistema de Previdência criado pela presente lei, sujeitar-se-á as auditorias do órgão de controle externo (Tribunal de contas do Estado de Mato Grosso do Sul) e ao sistema de controle interno instituído pelo Poder Executivo de SIDROLÂNDIA/MS, na forma da legislação pertinente.

Art. 92 ^o A gestão patrimonial e financeira do PREVILÂNDIA, bem como sua escrituração contábil, obedecerão às normas estabelecidas para as autarquias municipais, em especial aos ditames da lei n^o 4.320/64 e suas alterações posteriores.

Parágrafo único os Diretores responsáveis pela ordenação de despesas e contabilidade, deverão encaminhar, até o dia 15 do mês subsequente, os documentos contábeis necessários à integração contábil junto à contabilidade do município de Sidrolândia/MS.

Art. 93 ^o O limite de despesas administrativas do PREVILÂNDIA, na forma prevista do inciso VIII, do artigo 6^o, da Lei 9.717/98, de 27 de novembro de 1998, é fixado em 3% (três por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores Ativos vinculados ao regime de previdência que trata essa Lei.

§ 1 ^o Entre outras afins, classificam-se como despesas administrativas os gastos da Unidade Gestora com pessoal próprio e os consequentes encargos, indenizações trabalhistas, materiais de expediente, energia, água e esgoto, comunicações, vigilância, locações, seguros, obrigações tributárias, manutenção, limpeza e conservação dos bens móveis e imóveis, consultoria, assessoria técnica, honorários, jetons a conselheiros, diárias e passagens de dirigentes e servidores a serviço da unidade gestora, cursos e treinamentos.

§ 2 ^o Observando o limite previsto no caput deste artigo, poderá ainda a unidade gestora, mediante deliberação do Conselho Curador, adquirir os bens móveis do grupo 1.4.2.1.2.00.00, constante da Estrutura do Plano de Contas aprovado pela portaria MPS n^o 916, de 15 de julho de 2003 e alterações posteriores. (NR)

§ 3 ^o Desde que observado o limite previsto no *caput* deste artigo, ao final do exercício financeiro, o PREVILÂNDIA, por deliberação do Conselho Curador, poderá constituir reservas com eventuais sobras do custeio administrativo, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.

§ 4 ^o Sem dotação orçamentária própria, não será feita despesa alguma, nem qualquer operação patrimonial, salvo despesas com benefícios, sob pena de responsabilidade dos que tiverem autorizado ou concorrido para a infração e a anulação do ato, se tiver havido prejuízo para o PREVILÂNDIA.

§ 5 ^o A apuração da taxa de administração deverá observar o art. 15 da Portaria MPS n^o. 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF n^o. 464, de 19 de novembro de 2018 e suas alterações posteriores. (NR)

Art. 94 ^o O direito ao benefício previdenciário não prescreverá, porém as prestações respectivas não reclamadas só serão devidas a partir da data em que forem requeridas.

Art. 95 ^o Prescreve em cinco anos; a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda é qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo PREVILÂNDIA, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Art. 96 ° O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhe sejam devidas prescreverá, para o PREVILÂNDIA, em 30 (trinta) anos.

Art. 97 ° O PREVILÂNDIA goza em toda sua plenitude, inclusive no que se referem aos seus bens, serviços e ações, das regalias e imunidades do município.

Art. 98 ° Nenhuma prestação da Previdência Social Municipal será criada majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 99 ° O PREVILÂNDIA fiscalizará e orientará os órgãos da administração direta e indireta quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Art. 100 ° A partir da vigência desta Lei, ficam sem eficácia as Leis e regulamentos relativos à Previdência Social Municipal, emitidas pelo Município de Sidrolândia, e revogada expressamente a lei complementar nº 1034/2000, e os artigos do Estatuto dos Servidores que tratam de matéria previdenciária.

Art. 101 ° Aos casos omissos, aplicar-se-ão os princípios gerais do Direito Previdenciário, atendidos os fins sociais desta Lei.

Art. 102 ° O Chefe do Poder Executivo, e do Poder Legislativo, abdicam da prerrogativa, da iniciativa de Projetos de Lei ou Regulamentos, que versem sobre matéria previdenciária, sem que sejam antes ouvidos o Conselho Curador e a Diretoria do PREVILÂNDIA.

Parágrafo único O Município instituirá por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202, da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

Art. 103 ° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sidrolândia - MS, aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 2005.

DALTRO FIUZA

Prefeito Municipal

ANEXO I

(Artigo 38, da Lei complementar nº 023/2005)

CARGOS EFETIVOS CRIADOS

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	QUANTIDADE
CARREIRA: SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	
Técnico em contabilidade	01
Assistente Administrativo	01
Agente administrativo	01

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.

CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	QUANTIDADE
Diretor Presidente	01
Diretor Secretário e de Benefícios	01
Diretor Financeiro	01

Sidrolândia/MS, 07 de Outubro de 2005.